



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

Ibitinga, em 19 de setembro de 2024.

**A Sua Excelência**  
**CRISTINA MARIA KALIL ARANTES**  
**Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga**

**ASSUNTO:** Envia Parecer do Procurador Jurídico

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Informo que encontra-se em trâmite na Comissão da Constituição, Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 09/2024, protocolado nesta Casa sob o número **PLC nº 14/2024**, *que Dispõe sobre o perímetro urbano do Município de Ibitinga, e dá outras providências*, de autoria de Vossa Excelência o projeto recebeu Parecer do Procurador Jurídico desta Casa com alguns apontamentos, da forma como se apresenta.

Fica a Excelentíssima Prefeita à disposição para realizar as adequações ao Projeto, de acordo com o Parecer, dentro do prazo de 15 dias.

Atenciosamente,

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER JURÍDICO **PARECER - PLC Nº 14/2024**

**Assunto:** Parecer Contrário ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2024 - Dispõe sobre o perímetro urbano do Município de Ibitinga, e dá outras providências.

Trata-se de projeto de lei complementar visando a alteração do perímetro urbano, ampliando-o.

Em anexo, traz mapa dos limites do perímetro urbano, estudo técnico e ata de audiência pública realizada na prefeitura municipal.

Não há documentos comprovando a realização de audiências públicas com a ampla discussão, nem parecer da Comissão do Plano Diretor, justificando-se a propositura de forma genérica, não informando os reais motivos de ampliação de setor oeste e noroeste do perímetro urbano, comparando-se com o atual perímetro urbano.

Ainda, não consta a necessária e prévia anuência da Secretaria Municipal de Obras, nem do Grupo de Análise de Empreendimentos, imprescindíveis para o envio do projeto de lei complementar, consoante o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 213, de 6 de maio de 2021, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município da Estância Turística de Ibitinga, estabelece diretrizes gerais de política de desenvolvimento urbano e dá outras providências.

Portanto, do que se infere do PLC, o projeto é manifestamente ilegal e inconstitucional.

A Constituição Bandeirante estabelece:

Artigo 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes

Artigo 181. Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Segundo a pacífica jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o perímetro urbano é matéria afeta ao desenvolvimento do Município, impactando na vida dos cidadãos que ali residem. As Constituições Federal e Estadual trazem diretrizes específicas para a elaboração e aprovação de normas relativas ao desenvolvimento urbano, dentre elas a exigência de que leis dessa natureza devem, obrigatoriamente, ser precedidas de estudos técnicos e audiências públicas de modo a garantir a ampla participação popular. Nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Complementar nº 26, de 17 de novembro de 2021, do Município de Pereiras, que "dispõe sobre a alteração do Perímetro Urbano, amplia as áreas de Unidade Territorial Industrial e dá outras providências" - Matéria que impõe a obrigatoriedade de realização de estudos técnicos prévios, além de planejamento e debates em razão dos reflexos ocasionados - Inexistência, no caso, de demonstração da realização de qualquer levantamento técnico anterior à aprovação do ato normativo - Audiências públicas que não bastam para o reconhecimento da constitucionalidade da norma na medida em que os debates devem envolver os estudos preliminares - Ofensa aos artigos 180, caput, e inciso II,



181, caput; da Constituição Estadual, e aos os artigos 182, caput, e 30, inciso VIII, da Lei Maior - Ação procedente, com modulação dos efeitos.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111004-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023)

Em análise ao PLC, pretende-se alterar o perímetro urbano do Município, ampliando área com reflexos sobre a área rural da cidade. Não se infere a existência de efetivo debate da população, especialmente a que será afetada na região.

Necessária a realização de audiências públicas, com diversos setores da sociedade civil, apresentando-se os estudos técnicos à população e os reais motivos e justificativas para a ampliação do perímetro, o qual, inclusive, foi revisto a pouco tempo, após amplos estudos e debates, em conjunto com o Plano Diretor.

Há necessidade de, antes de tudo, se demonstrar qual o real motivo da ampliação do perímetro urbano, além de que seria imprescindível se debater nas audiências públicas o assunto com a existência de levantamentos técnicos preliminares.

Sem prejuízo, necessária a demonstração de compatibilidade com o Plano Diretor.

Nesse sentido, em situação análoga, o E. TJSP:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Municipal. Município de Tupã. Lei nº 5.093, de 3.10.2022, que dispõe sobre regularização fundiária. Reconhecida a contrariedade à ordem constitucional, vez que o processo legislativo não teve participação popular nem foi precedido de estudo técnico que desse suporte às alterações preconizadas. Ausente, ademais, demonstração de alinhamento ao plano diretor. Inteligência dos artigos 180, inciso II e V, 181, §§ 1º e 2º, e 191 da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. **PROCEDÊNCIA, COM MODULAÇÃO.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137290-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024)

Ademais, como citado acima, não consta a necessária e prévia anuência da Secretaria Municipal de Obras, nem do Grupo de Análise de Empreendimentos, imprescindíveis para o envio do projeto de lei complementar, consoante o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 213, de 6 de maio de 2021.

Por fim, não se vislumbra motivo para a sua tramitação em regime de urgência especial, já que seria imprescindível para validade do projeto, além de audiências públicas e discussão junto ao Poder Executivo, a realização de outras no âmbito do Poder Legislativo, junto as Comissões permanentes.

Do exposto, respeitado entendimento diverso, é manifestamente inconstitucional o PLC em comento.

Ibitinga, 10 de setembro de 2024.

**PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI**  
Procurador Jurídico

Assinado digitalmente por  
PAULO EDUARDO  
ROCHA PINEZI  
298.794.058-03  
Data: 10/09/2024 17:36

